COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 1/2023

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 544/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal", conforme mensagem nº 01/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 01/2023**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 544/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal", conforme mensagem nº 01/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que, a proposição parlamentar afronta os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Carta Magna, bem como os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º da Lei Orgânica do Município

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Em suma, o Chefe do Executivo sustenta que o vício de iniciativa da propositura parlamentar aprovada pela Casa Legislativa.

05. Inicialmente, tem-se que os dispositivos legais apontados como feridos, estão em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,* ***na forma da Lei****.*
>
> *(...)*
>
> *XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"*

06. Ora, resta muito claro, que ao Chefe do Executivo resta garantida a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento do ente, bem como a forma de executar o serviço público, observando a Lei.

07. No presente caso, o Art. 2º da Lei Aprovada não determina a forma de organização e funcionamento da administração, tampouco como deve se dar a execução do serviço púbico, mas tão somente define um objetivo social, com a indicação das diretrizes as quais o Chefe do Poder Executivo, dentro de seu escopo de atuação e faculdades legais, irá observar quando tratando-se da temática em discussão.

08. A forma de efetivação da vontade do legislador, do ponto de vista administrativo, continua sendo prerrogativa do Prefeito, entretanto, não se pode olvidar que a criação de políticas públicas, sua forma de constituição e objetivos, podem sim ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

09. De outra ponta, tem-se que nenhuma nova atribuição está sendo criada.

10. Ora, sabidamente, já vigora desde 2010, em âmbito nacional, a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

11. Referido regramento, tem por objeto a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

12. Não se pode olvidar, que aquela Lei, já impõe diversas obrigações aos entes federativos municipais, senão veja:

> *Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.*
>
> *§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.*
>
> *Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse*

Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

(...)

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

(...)

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

> *§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios*
>
> *(...)*
>
> *Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.*

13. Note, que até mesmo o recebimento do apoio financeiro das iniciativas de promoção da igualdade, resta viabilizado aos entes municipais, em decorrência daquela Lei:

> *Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:*
>
> *(...)*
>
> *VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da*

> *igualdade de oportunidades para a população negra;*

14. Dessa forma, nenhuma inovação nas competências municipais é vista na Lei em discussão, de maneira que o ente federativo não pode olvidar-se do dever de prestigiar o princípio da legalidade e observar também os regramentos vigentes.

15. Em recente Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

16. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99.* ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO*

> *USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar n° 2017.004861-7 – TJRN)

17.

18. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto da Lei aprovada não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas, em virtude dos deveres legais do ente federativo.

19. Dessa forma, não encontra azo legal a justificativa de veto.

III – DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino pela **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 29 de março de 2023

NINA
Vereadora PDT